

O DINAMISMO DO DIREITO NA SOCIEDADE POLÍTICA

*Marly Carvalho Soares **

Resumo

Objetivo deste artigo consiste em apresentar o estudo de Jacques Maritain a respeito da questão dos direitos do ser humano. O cerne da questão gira em torno de uma sociedade democrática fundada na tomada de consciência dos direitos do indivíduo e dos povos em relação ao poder político. Trata-se de uma leitura expositiva do livro: Os Direitos do Homem.

Palavras-chaves: Direito; Natural; sociedade; poder; homem.

Abstract

The objective of this article consists in presenting Jacques Maritain's study regarding the question of human rights. The center point of the question rotates around a democratic society founded in becoming conscience of the individual's rights and of the people in relation to the political power. It is an expository reading of the book: Man's Rights.

Key-words: Law; Natural; society; power; man.

*Doutora em Filosofia pela *Pontificia Universidade Gregoriana de Roma*, Professora da Graduação e do Mestrado em Filosofia da *Universidade Estadual do Ceará - UECE*, Membro do Grupo de Pesquisa *Ética e Metafísica* e Coordenadora do Grupo de Pesquisa *Ética e Direitos Humanos*.

Para aprofundar mais notadamente os pontos modais da sociedade política como a igualdade humana, a autoridade em uma comunidade de homens livres e à organização pluralista - achamos por bem tratar de uma maneira filosófica a questão dos direitos do ser humano, hoje tão discutida nos ambientes intelectuais como em todas as camadas da nossa sociedade hodierna - por tratar de algo universal enquanto direito de todos e de algo particular enquanto aplicação prática do direito.

É nesse sentido que aceitamos o desafio de escrever algumas reflexões ainda sobre a questão dos Direitos do ser humano tomando como referencial o pensamento de Maritain - não por uma curiosidade histórica - mas por ser aquele que melhor retratou uma sociedade democrática, fazendo um julgamento muito inteligente sobre as relações entre o direito natural, a lei natural, direito humano, direito das novas gentes e direito positivo. Segundo ele há pessoas que imaginam que o direito natural é uma invenção da Independência Americana (1776) e da Revolução Francesa (1789). Certo que é a partir dessas revoluções que o direito vai se desenvolvendo, na consciência dos indivíduos e dos povos, mudanças nas relações da espécie entre si e especialmente entre o ser humano e o poder político. Com essas Declarações, desabrocham os chamados Direitos Cívicos e Políticos, cujo enfoque preponderante reside na exaltação do indivíduo, titular de direitos inalienáveis como a vida, a liberdade, a prosperidade. O direito passa então a ser conhecido e declarado.

Na seqüência evolutiva, e como conseqüência da expansão capitalista, operou-se nova etapa na construção

dos Direitos Humanos. Surgem os Direitos Sociais Econômicos e Culturais; cuja ênfase deriva do individual para o direito da categoria, da classe, donde resulta o reconhecimento do direito ao trabalho, à organização sindical e à segurança. Com as guerras mundiais e com a criação da Organização das Nações Unidas (ONU) procurou-se internacionalizar a questão dos Direitos Humanos. (Declaração de 1948), emergindo, nesse sentido, os chamados Direitos do Povo. Todo povo tem direito à existência, a cultivar sua cultura e tradições, a não ser discriminado por nenhum motivo à paz e ao desenvolvimento¹.

Nossa realidade latino-americana, à luz dos Direitos Humanos - que numa linguagem alternativa aqui são denominados de Direito das Maiorias - precisa ser também repensada com o intuito de resgatar histórica e politicamente a cidadania de nossos povos (mulheres - indígenas e negros) - chamadas culturas emergentes.

1. A concepção de sociedade política

O aparecimento e desenvolvimento da idéia de sociedade política caminham em estreita e inter-relação com a formação da ciência do Ethos. Esta ciência podemos desdobrar em duas faces: a primeira diz respeito à teoria da práxis individual e assume a forma de uma doutrina da

¹ Este é o fato novo destacado por Hugo Assmann, Teólogo da solidariedade e da cidadania, in *Notas* (São Bernardo do Campo) ano 1, n.2, 1994. Ver Também, *Crítica à Lógica da exclusão*, Paulus, S.Paulo, 1994. Significativamente a exclusão foi escolhida como tema da CF de 1995.

virtude (areté) ou da Ética no sentido estrito; manifestando-se como hábito (hexis). A segunda face exprime-se na forma de uma teoria do existir e do agir em comum e se apresentará como doutrina da lei justa (política) que é, na comunidade, o análogo da virtude no indivíduo - manifestando-se como costume. Em síntese podemos afirmar que a Política é a outra face da Ética.

O problema que nos apresenta tanto no campo da Ética como da Política - é o problema de uma razão imanente à liberdade e que demonstre na virtude a realização plena - como também no domínio da política - o problema maior é o problema de uma razão do livre consenso - que demonstre na lei justa a realização plena. A sociedade como indivíduo nem sempre são guiados pela razão e conseqüentemente pela liberdade - o que facilita e traduz formas degeneradas ou perversas de política ou na própria perversão do Direito. A lei aparece, assim, como o oposto exato da hybris social em todas as suas formas e portanto, como a razão explicitada e codificada da liberdade consensual. Neste sentido o Direito ou o sistema do Direito é definido por Hegel, com perfeita exatidão, como “o reino da liberdade realizada”².

A idéia de sociedade política, emergindo historicamente do ethos das sociedades aristocráticas e guerreiras da Grécia arcaica, defronta-se inicialmente com o problema do poder. O poder é associado à força que se exprime primeiramente como violência. A sociedade política

² FD, § 1 a § 3; § 27.

Ver H.C.L. Vaz, *Escritos de Filosofia II, Ética e Cultura*, São Paulo, Loyola, 1988, pp. 136-139.

vai de encontro a essa associação comandada pelo poder (força) substituindo-a pela força da lei e do Direito. Esse instinto virá concretizar-se historicamente na invenção da pólis como Estado onde o poder é definido à lei ou à constituição (política).

O problema que se nos apresenta agora é como efetivar esse Direito - isto é, sua unidade, estabilidade e afinal, sua viabilidade histórica. Deve ser, em suma, um poder legítimo, um poder no qual o exercício da força é regido pela justiça e no qual a *hybris* da violência cede e se retém diante da equidade da *diké*. O homem agora é um sujeito de direitos e não simplesmente um ser natural. Ele adquirirá uma segunda natureza e por isso será a mediação entre a simples força que é a violência e o poder político que deve ser justo: O indivíduo político é por definição, o indivíduo, livre ou capaz de liberdade. De modo que a gênese e a concepção do Direito está intrinsecamente ligado à concepção do homem que dá razão desses direitos - que são por excelência, direitos humanos - que são reconhecidos e se não efetivamente respeitados na sociedade política. Por detrás de todas as formas diversas da Sociedade política que a história apresenta - há uma antropologia política fundamental que a acompanha. Desde a chamada “cosmonomia” do Direito arcaico na Grécia até o conflito dos humanismos ou anti-humanismos que refletem a crise das sociedades políticas contemporâneas, estamos diante de um sucesso de concepções do homem que refletem também uma prática política. Em síntese é a relação entre o homem e o direito reconhecido na sociedade.

A história nos mostrou e nos mostra todo o esforço de garantir esses direitos. Aristóteles fixa os traços do *zoon politikón* no momento em que a pólis se encaminha para o

seu declínio, e Rousseau desenvolve a imagem do “homem natural” quando a sociedade liberal moderna apenas ensaia seus primeiros passos. É conveniente, pois, distinguir entre a prática política de determinada sociedade com a idéia do homem que lhe é imanente.

Na ciência da pólis a razão política torna-se uma razão do político. O ato político exige aqui a explicitação da sua teoria e da idéia do homem presente na consciência social do corpo político, ou seja, exige que se defina uma idéia do Direito segundo a qual o indivíduo, como membro da comunidade política, possa ser pensado não na particularidade empírica da sua existência natural, mas na universalidade racional da sua existência política, como sujeito livre de direitos e deveres.

2. A lei natural e a idéia do direito natural

A idéia do direito natural é uma herança do pensamento cristão e do pensamento clássico. Portanto ela não decorre da filosofia do século XVIII, que mais ou menos a deformou. O debate então será recuperar o verdadeiro sentido do Direito Natural e o seu tempo. O debate atual se acirrou entre reacionários de todas as categorias, no intuito de desacreditar na idéia do direito natural, procurando exterminá-lo - como fazem a maior parte dos juristas contemporâneos - sobretudo os da Escola Positivista. Fazendo um retrocesso na história procede:

“[...] antes de Grotius e antes dele, de Suarez e Francisca de Vitória; e, mais longe, de Sto. Tomás de Aquino, de S.

Agostinho e dos Padres da Igreja, e de S. Paulo e, mais longe ainda, de Cícero, dos Estóicos, dos grandes moralistas da antiguidade e de seus grandes poetas, de Sófocles, em particular. Antígona é a heroína eterna do direito natural, a que os Antigos chamavam a lei não escrita, nome, aliás, que melhor convém³.

Daí se deduz que a especulação a respeito do Direito Natural se faz a partir de um longo itinerário que se inicia com os antigos, se repensa na tradição - judaica cristã e encontra a sua forma mais atual no século XVIII - com a Escola do Direito Natural⁴ - sendo analisado em diversas modalidades - de acordo com sua fundamentação quer na natureza, na moral, na força e na técnica.

Maritain parte das seguintes pressuposições para fundamentar sua noção de Direito Natural: existe uma natureza humana e que esta natureza humana é a mesma entre todos os homens e que o homem é um ser dotado de inteligência e assim age compreendendo o que faz. Possuindo uma mesma natureza, o homem tem evidentemente objetivos que correspondem a uma constituição natural e que são os mesmos para todos e sendo dotado de inteligência fica alerta para os fins exigidos pela sua natureza. Portanto,

“em virtude mesmo da natureza humana - há uma ordem ou disposição que a razão humana pode descobrir, e

³ MARITAIN, J., *Os direitos do homem*, Rio de Janeiro, Livraria José Olímpio, 1947, p. 85.

⁴ Ver SOARES, M. C.- *Direito e Sociedade segundo Hegel* – Dissertação de Mestrado datilografado, UFMG, 1987, p. 20.

segundo a qual a vontade humana deve agir afim de se por de acordo com os fins necessários do ser humano. A lei não escrita, ou o direito natural, não é outra coisa”⁵.

Segundo os filósofos da antigüidade e particularmente os pensadores cristãos, “a natureza deriva de Deus e, que a lei não escrita deriva da lei eterna, que é a própria Sabedoria criadora”⁶. Diante dessa certeza o sentimento mais aguçado era o de piedade natural. Tinham um profundo respeito sagrado demonstrado pelo sentimento de piedade natural, expresso muito bem por Antígona. É evidente que este sentimento pelo princípio real dessa lei é mais firme e inabalável entre os que acreditam em Deus. Mas mesmo assim era evidente para todos que acreditavam na natureza humana e na liberdade do ser humano. A crença no ser humano era o suficiente para se persuadir de que há uma lei não escrita, e de que o direito natural é algo tão real na ordem moral quanto às leis do crescimento e do envelhecimento na ordem física; o fundamento era a natureza humana e não a fé dos cristãos.

A lei e o conhecimento da lei são duas coisas diferentes. E saber que há uma lei não é necessariamente conhecer o que é esta lei. Ela está escrita, afirma-se, no coração do homem. A lei natural não é um código pronto depositado na consciência de todos, cada qual tendo apenas que decifrá-lo, e todos os homens devendo ter dele naturalmente um conhecimento igual.

A lei natural não é uma lei escrita, e portanto difícil de conhecê-la. O único conhecimento prático que todos os homens

⁵ Ver MARITAIN, J., *Os direitos do Homem*, op. cit., pp. 86-87.

⁶ Ver MARITAIN, J., *Os direitos do Homem*, op. cit., p. 87.

tem natural e infalivelmente em comum, “é que é necessário fazer o bem e evitar o mal”. Esse é o conhecimento universal - próprio de qualquer ser humano e constitui apenas o preâmbulo e o princípio da lei natural. Ainda não é a lei propriamente dita. Portanto o princípio é “fazer o bem e evitar o mal.” Mas não basta só saber o princípio. A lei natural vai mais um pouco - ela é o

“conjunto das coisas que se devem e que não se devem fazer; dele decorrentes de uma maneira necessária e pelo fato somente de que o homem é homem, abstraindo-se de qualquer outra consideração”⁷.

Isso não anularia os nossos erros e as aberrações cometidas - na determinação das coisas e dos atos; mostra somente que a nossa percepção é fraca e que podemos ser corrompidos. Ações más podem ser consideradas por louváveis por determinados povos - e não nos escandalizam de que a crueldade, a violência, a mentira ao serviço do partido, o roubo das coisas públicas, o assassinio dos velhos ou dos doentes sejam levados em conta de ações virtuosas pelos jovens educados segundo os métodos nazistas. Nada disso prova contra a lei natural, assim como erro de soma prova contra a aritmética.

A lei natural é uma lei não escrita e o conhecimento dela é proporcional com os progressos da consciência moral. Assim desde os primitivos - a idéia de lei natural, a princípio imersa nos ritos e nas mitologias só tardiamente se diferenciava da própria idéia de natureza, passando por mais

⁷ Ver MARITAIN, J., *Os direitos do homem*, op. cit., p. 89.

formas e estados diversos do que o acreditaram certos filósofos ou teólogos. O conhecimento que nossa própria consciência moral tem desta lei é sem dúvida ainda imperfeita, e é provável, como nos mostra a própria história - que se desenvolverá e se afinará tanto quanto deve a humanidade e isso só se dará quando o Evangelho tiver penetrado até o âmago da substância humana é que o direito natural aparecerá em sua realidade e perfeição. Cada dia ela vai se manifestando como algo que foge à nossa compreensão e nos surpreendemos com o aparecer e o acontecer de fatos e do agir do ser humano - o que justifica que a lei natural é também histórica, não havendo diferença quanto a concepção antiga da lei natural e a concepção moderna que confirma que os “direitos naturais são direitos históricos”. Porém, por outro lado há uma diferença radical porque só existe o reconhecimento do direito natural a partir da modernidade, fundamentada nas Constituições democráticas modernas e mais ainda a partir de uma radical inversão de perspectiva, característica da formação do Estado moderno, na representação da relação política, ou seja na relação Estado cidadão ou soberano/súdito: relação que é encarada, cada vez mais, do ponto de vista dos direitos dos cidadãos não mais súditos, e não do ponto de vista dos direitos do soberano, em correspondência com a visão individualista da sociedade, segundo a qual, para compreender a sociedade, é preciso partir de baixo, ou seja, dos indivíduos que a compõem em oposição à concepção orgânica tradicional, segundo a qual a sociedade como um todo vem antes dos indivíduos. Mas poderíamos ainda dizer - sem negar a válida conclusão que este todo é o fim - a pólis grega - que converge todos os indivíduos. A cidade é

mais importante que o meu bem particular - porque é o bem de todos. Numa ordem lógica o conceito é mais do que o abstrato, exatamente porque supera o abstrato ⁸.

A lei natural e a luz da consciência moral em nós não prescreve somente coisas que se devem e que não se devem fazer; reconhecem também direitos, em particular à própria natureza do homem. Só a pessoa humana tem direitos, um todo senhor de si e de seus atos e que por consequência não é somente um meio, mas um fim. Portanto ela é, sujeito de direitos e possui direitos. Há coisas que pertencem de direito ao homem, simplesmente porque homem; por exemplo o direito e a obrigação moral que só pertencem a seres espirituais. Porém a noção de direito é mais profundo que a de obrigação moral, devido ao fundamento que é Deus, pois Deus tem direito sobre todas as criaturas e não tem nenhuma obrigação moral sobre eles - mesmo que ele deva dar-lhe o que é exigido por sua natureza. A lei natural que nos prescreve nossos deveres mais fundamentais é a mesma que nos prescreve nossos direitos fundamentais. Daí fazermos parte da ordem universal, dependendo das leis naturais do cosmo e da imensa família da natureza criada e também possuímos direitos em face dos outros homens e de toda assembléia das criaturas - porque somos seres espirituais. Mas todo esse poder vem de qual fundamento? Daí a insistência de Maritain em reforçar Deus como o princípio e fundamento de tudo:

“Como toda a criatura só age segundo a virtude de seu Princípio, que é o Ato puro; como toda autoridade digna

⁸ Ver BOBBIO, N. *L'età dei diritti*, Torino, Einaudi editori, 1990, pp. 5-6.

desse nome, isto é, justa, só obriga em consciência segundo a virtude do Princípio dos seres, que é a Sabedoria pura; da mesma maneira todo direito que o homem tem só o tem em virtude do direito que tem Deus, que é a Justiça pura de ver a ordem de sua sabedoria nos seres, respeitada, obedecida e amada com toda inteligência”⁹.

Essa compreensão de Deus como fundamento do direito natural encontrou resistência por parte de alguns filósofos do séc. XVIII, teóricos do direito natural – de Hobbes a Kant - de que o homem não é sujeito a nenhuma lei; a não ser a da sua vontade e liberdade e de que ele só deve obedecer a si mesmo. Portanto qualquer medida ou regulamentação fará perecer a sua autonomia e sua dignidade. De maneira que estes filósofos tentam justificar este direito sob várias necessidades históricas - por exemplo: o direito a propriedade - sempre a uma parte do todo - o perigo não estar em defender a individualidade - mas apenas a um grupo de algumas individualidades. O direito não pode se legitimar na individualidade e em qualquer coisa na individualidade, embora seja da individualidade. De modo que nesse raciocínio uns se atiraram contra esses direitos com um fino escravagista, outros continuaram a invocá-los, no íntimo de sua consciência, sofrendo em relação a eles, numa postura cética - que é exatamente a crise presente. De qualquer maneira esse direito se fundamenta numa aparência. Essa discussão permanece até hoje - o que exige uma revolução intelectual e moral, a fim de si restabelecer sobre a base de uma filosofia verdadeira, nossa fé na dignidade do homem e em seus direitos, e de se reencontrarem as fontes autênticas dessa fé¹⁰.

⁹ Ver MARITAIN, J., *Os direitos do homem*, op. cit., p. 94.

¹⁰ Ver SOARES, M.C., *Direito e Sociedade segundo Hegel*, Dissertação de Mestrado, UFMG, datilografado, 1987.

A consciência da dignidade da pessoa e dos direitos da pessoa já é latente e implícita na antigüidade pagã, sobre a qual a lei da escravidão estendia seu domínio. A mensagem evangélica faz apenas explicitar e chamar a si essa consciência

“sob uma forma divina e transcendente, revelando aos homens que eles têm por missão ser filhos e herdeiros de Deus, no reino de Deus, o mesmo acordo devia propagar-se pouco a pouco, no que diz respeito às exigências do próprio direito natural, no domínio da vida do homem na terra e na cidade terrestre”¹¹.

Sabe-se que a noção de Direitos Humanos tomou forma e propagou-se a partir do século XVIII. Assenta-se numa concepção de sociedade centrada na pessoa humana. A pessoa possui como atributos determinados direitos que decorrem de sua humanidade. Qualquer pessoa humana nasce com esses direitos. Nenhuma instância social pode conceder, ou retirar esses direitos, as instâncias sociais podem isso sim, contribuir para o seu respeito.

Pode-se destacar no desenrolar da história três formas de encarar a aplicação dos Direitos Humanos; ou melhor – de acordo com Maritain – três formas de aplicação da lei natural – que é o fundamento das demais modalidades. Direito natural, direito das gentes, direito positivo e o direito do homem particular e o direito à terra e da terra que clama atualmente por reconhecimento diante da ameaça da própria humanidade.

¹¹ Ver MARITAIN, J., *Os direitos do homem*, op. cit., p. 97.

3. Direito natural

Afirma-se então que o direito natural diz respeito aos direitos e deveres que decorrem do primeiro princípio: “fazer o bem e evitar o mal,” de maneira necessária e pelo simples fato de ser homem - o homem é homem fora de qualquer consideração. São direitos universais e invariáveis. Portanto, são antes de tudo, direitos morais para todos, em todos os tempos, e em todas as situações.

Tem caráter obrigatório, porque o fim último das nossas ações não é escolhido por nós, mas fixado pela Natureza. Como seres livres, podemos escolher em cada caso concreto, a ação, a prática e o fim particular a obter; mas esse deve subordinar-se sempre ao fim último natural. Utilizar faculdades naturais para fins contrários aos da Natureza é uma desordem, que mutila o nosso ser, privando-o da sua plena realização.

Não só o fim de cada ser é o que mais convém à sua natureza, mas a forma que toma a tendência para esse fim é a mais apropriada à maneira de ser de cada um. No homem, essa tendência não é particular como no animal, governado pelo instinto em cada caso concreto. É geral, é tendência de conjunto para o fim último, a atingir por caminhos que competem à inteligência estudar e traçar. Assim, devemos pela razão, procurar na nossa natureza a regra do nosso procedimento.

No raciocínio de ordem prática, que há de guiar a mesma ação - a Natureza dita-nos também pela consciência, o primeiro princípio moral: Deve-se fazer o bem. Este

princípio funda-se no ser, como ele. Simplesmente, encara o ser no seu aspecto de fim, de objeto desejável, que é, o de bem transcendental. Baseado neste princípio, fica a cargo da razão, guiada pela observação da nossa natureza, o determinar qual o bem parcial a procurar em cada ato comum. A lei de procedimento que resulta da investigação dos fins particulares a que a Natureza ordenou cada uma das nossas faculdades é a lei natural .

Não podemos esquecer que a Natureza é a mesma em todos os homens e por isso que a regra deve ser tal que a ação de um homem não possa, a não ser por acidente, impedir que os outros homens atinjam o seu fim. A lei natural deve considerar os homens em sociedade. É a própria natureza que não nos permite viver isolado, e torna a atividade de cada um dependente da dos outros; a lei natural deve tomar o homem no estado social em que a Natureza o colocou. Daí decorre o direito das gentes ou lei comum da civilização.

4. Direito das Gentes

A lei natural como primeiro princípio - vai se explicitando e se concretizando numa modalidade considerada “necessária” e outra denominada “contingente”. A “necessária” seria o direito das gentes de origem romana e inglesa - transferindo para além da esfera mesma da natureza e particularizada pelas condições da vida social. Essa noção foi bastante elaborada pelos pensadores cristãos da idade média:

“O direito das gentes, ou lei comum da civilização diz respeito, assim como o direito natural, aos direitos e

deveres que decorrem do primeiro princípio de maneira necessária, desta vez porém suportam certas condições de fato, como por exemplo, o estado de sociedade civil ou as relações entre os povos. É pois universal, até ele, ao menos tanto quanto essas condições de fato sejam dados universais da vida civilizada.”¹².

É evidente que o direito dos povos é algo que nos desafia enquanto cultura, tradição, valores, solidariedade internacional, compreensão recíproca, o reconhecimento de soberania e dos direitos dos povos - sufocados por novas ideologias ou modernismos, como a liberdade, o consumismo, a passividade e a uniformidade que vai menosprezando certas culturas e impondo outras que criam a desigualdade cada vez mais gritantes. O que se deve ter presente é que a modernização dos processos, o progresso tecnológico, as dinâmicas dos mercados e dos acordos internacionais, tudo deve estar subordinado a um projeto de sociedade, aos direitos humanos, à dignidade da pessoa humana e à sua qualidade de vida, individual e social. Nenhuma sociedade pode desprezar os direitos dos outros e proceder como se fosse a única.

Baseando-se na Declaração Universal dos Direitos Humanos, adotada e proclamada pela Assembléia Geral das Nações Unidas em 10/12/1948, como ideal comum a ser atingido por todos os povos e por todas as nações – a nossa atenção se concentra exatamente neste ideal comum ou lei comum da civilização que deve ser vivido por todos os povos.

¹² Ver MARITAIN, J., *Os direitos do Homem*, op. cit., p. 99.

O direito mais atingido atualmente se é que podemos metodologicamente separar é o Direito da Humanidade como um todo – ou melhor é a civilização como um todo que é atingida na sua positividade – pois é o ser humano, a pessoa humana que é atingida na sua dignidade. O Planeta acha-se dividido – pois já não é um ideal comum de civilização. Constata-se disparidade e destruição quanto ao direito como aos bens universais.

De modo que precisamos nos afastar cada vez mais de uma concepção individualista, coletiva, para uma concepção solidária – que se refere a povos e nações. Trata-se da questão de uma nova ordem internacional e da sua importância para a promoção efetiva dos Direitos Humanos e das liberdades fundamentais. O critério decisivo é a solidariedade interativa entre as pessoas no contexto das nações. Um exemplo dessa postura é um novo horizonte de compreensão ecológica que ultrapassa as fronteiras.

Além da ecologia como um fator universal vários dados universais se apresentam em todos os continentes: por exemplo, violência contra as mulheres e as adolescentes, a prostituição dos menores, o trabalho infantil na Ásia, na África e na América Latina e a pobreza e a fome que campeia a humanidade.

Destarte que para atingir a dimensão ética dos Direitos Humanos não se pode adotar qualquer metodologia, visto que se trata de realidades inseridas no deve-ser da consciência ético-jurídica das pessoas. De tal forma que nem a concepção jusnaturalista (por ser aistórico); e a positivista (por reduzir o significado dos Direitos Humanos a uma criação precedente

da vontade de um só ou da maioria). A metodologia correta me parece ser a que assume o caráter concreto dos Direitos Humanos e o supera a partir da referência que projeta o valor inalienável do humano. Isto é, orientando-o e impulsionado o progresso na tomada de consciência das novas dimensões da dignidade humana. Não basta ensinar e discutir Direitos Humanos. É preciso lutar pela sua efetividade – pela sua concretização. O ser livre se completa em ter liberdades. Eis a exigência de lutarmos pelos direitos ameaçados do homem e da natureza que se encontram evidentes na nossa atualidade por exemplo. Trabalhar pelos pressupostos sociais que fazem possível a passagem dos Direitos Humanos do âmbito formal ao âmbito real.

A realização dos Direitos Humanos está condicionada pelas estruturas sociais, econômicas, culturais, políticas. Assim o dever para com a causa dos Direitos Humanos é bastante claro, é o de garantir o exercício dos Direitos Humanos a toda sociedade, a cada indivíduo facilitando seu acesso à informação, disponibilizando os instrumentos necessários a esse exercício, apoiando aqueles que já realizam estas tarefas com êxito, cuidando para que os abusos sejam coibidos, enfim, ampliando as perspectivas de cidadania para todos, indistintamente. Uma estrutura social injusta não somente é ineficaz para a realização dos Direitos Humanos, mas converte a declaração de liberdades em instrumento de opressão para os mais fracos.

Para que os Direitos Humanos adquiram uma efetivação concreta para todos, é necessário livrá-los da ideologia individualista e burguesa em que receberam sua

formulação. É importante compreender que os Direitos Humanos não pertencem ao passado, estão, ali no futuro atraindo a intencionalidade, alimentando uma luta que se reaviva a cada nova violação do destino das pessoas.

5. Direito Positivo

Na sua outra vertente a lei natural se encarna de uma maneira contingente. É o direito positivo - que nada mais é que o conjunto de leis em vigor em uma cidade determinada. Provém da vontade do homem ao estabelecer as leis ou dar nascimento aos costumes de uma comunidade particular. Torna-se um prolongamento ou uma extensão da lei natural, na determinação da qual só a constituição intrínseca da natureza humana se mostra cada vez menos suficiente. O direito positivo, podemos dizer, é o visível da lei natural - é uma indeterminação no determinado. Neste silogismo “a moda hegeliana” - há transições insensíveis entre o direito natural (enquanto universal - direito do povo e o direito positivo (enquanto particularidade). Há um dinamismo que impede a lei não escrita a desabrochar-se e expandir-se na lei humana e a tornar-se progressivamente mais perfeito e mais justo no próprio campo de suas determinações contingenciais. Seguindo esse dinamismo é que os direitos da pessoa humana assumem forma política e social na comunidade como veremos no desenvolver dos direitos.

Aqui está o ponto crítico da concepção do direito. Enquanto para alguns todo direito provém da lei natural, para outros não há lei natural e tudo é provindo das

necessidades históricas. Ele nasce na história - aqui está o começo. Nada existe antes. Será que existe uma anulação de uma afirmação por outra - ou mais uma complementação de uma pela outra. A primeira afirmação anularia a segunda? ou a segunda é confirmação da primeira?. Este debate é utilizado pelos vários seguimentos ideológico, político e econômico. No mais podemos dizer - que o dever (a obrigação) era mais propício aos tempos antigos e o direito mais exigido nos tempos modernos. A mesma lei natural que determina os nossos deveres mais fundamentais e em virtude da qual toda lei obriga é a mesma lei que nos concede os nossos direitos fundamentais.

Ademais, vimos que uma filosofia positiva, que reconheça somente os fatos - assim como qualquer filosofia idealista ou materialista da IMANÊNCIA absoluta - é impotente para estabelecer a existência de certos direitos que possui por natureza o ser humano; direitos estes anteriores e acima de toda legislação escrita ou ações entre governos, direitos entre governos, direitos que a sociedade civil não tem que conceder e sim reconhecer e sancionar como universalmente válidos e que não podem ser abolidos ou desrespeitados mesmo temporariamente, por qualquer espécie de necessidade social. Logicamente, o conceito de tais direitos só pode constituir uma superstição aos olhos dessas filosofias. E acrescenta Maritain:

“esses direitos só são válidos e racionalmente defensáveis se o reino da Natureza, considerada como uma

constelação de fatos e de acontecimentos, encerra e revela um reino da Natureza, considerado como um universo de Essenciais que transcendem o fato e o acontecimento”¹³.

Para uma filosofia que só reconhece o Fato, a noção de Valor - refiro-me a um Valor objetivamente verdadeiro em si - não é concebível. Como é possível então exigir direitos quando não se crê em valores? Se é um contra-senso a afirmação de um valor intrínseco e da dignidade do homem, até é um contra-senso a afirmação dos direitos naturais do homem.

Já a lei positiva - ou direito positivo, ocupa-se com os direitos e os deveres ligados ao primeiro princípio, mas de um modo contingente em razão das determinações suscitadas pela razão e pela vontade do homem ao estabelecer as leis ou dar nascimento aos costumes de uma comunidade particular.

É porém em virtude da lei natural que a lei das nações e a lei positiva tem forças de lei e se impõem à consciência. Constituem ambos uma prolongação ou uma extensão da lei natural, passam a zonas objetivas, na determinação da qual só a constituição intrínseca da natureza humana se mostra cada vez menos suficiente. “Pois é a lei natural, ela própria que pede que aquilo que ela deixa indeterminado seja ulteriormente determinado”¹⁴. Trata-se de um direito ou de um dever existente para todos os homens e dos quais eles se tornam conscientes, não por um conhecimento advindo da inclinação, mas pela razão conceitual - daí o *ius gentium* - ou de um direito ou dever existente apenas para

¹³ Ver MARITAIN, J., *Os direitos do Homem*, op. cit., p. 114.

¹⁴ Ver MARITAIN, J., *Os direitos do Homem*, op. cit., p. 100.

certos homens - e aqui entra o direito positivo - em virtude das normas humanas e contingências próprias do grupo social a que pertencem. Há, portanto, transições imperceptíveis (pelo menos do ponto de vista da experiência histórica), entre a lei Natural, a lei das Nações e a lei Positiva. Por outro lado, existe um dinamismo que impele a lei não escrita a desabrochar e expandir-se na lei humana e a torná-la progressivamente mais perfeita e mais justa no próprio campo de suas determinações contingentes. Seguindo este impulso é que os direitos da pessoa humana assumem forma política e social na comunidade. De modo que o direito do homem à existência, à liberdade pessoal e à busca da perfeição na vida moral pertence, de modo estrito à lei natural.

Outros direitos pertencem também à lei natural - é o caso do direito à propriedade privada dos bens materiais, na medida em que a humanidade tem o direito de possuir, para o seu próprio uso comum os bens materiais da natureza. Esse mesmo direito pertence à Lei das Nações ou Jus Gentium, sob o ponto de vista de que a razão conclui necessariamente. Todos os outros direitos particulares como por exemplo o direito da pessoa humana como tal, os direitos da pessoa cívica como os direitos sociais todos decorrem da lei natural que está como fundamento de todos os demais direitos¹⁵.

¹⁵ Ver MARITAIN, J., *Os direitos do Homem*, op. cit., pp. 118-154.